



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720398/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.727 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/12/2005

DÉBITOS ANTERIORMENTE NÃO CONFESSADOS. DECLARAÇÃO ACOMPANHADA DO RESPECTIVO PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INOCORRÊNCIA.

Conforme o art. 138 do CTN, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea para a exclusão da multa de mora, quando o sujeito passivo informa débitos não confessados anteriormente, desde que acompanhado do efetivo pagamento do principal e dos juros de mora. No caso concreto, não se verifica o cumprimento de tais condições, tendo em vista que a entrega de declaração de compensação não equivale ao efetivo pagamento do tributo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Transcreve-se relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata-se de declaração de compensação transmitida em 06/04/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 870,23 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 6912, do período de apuração de 30/11/2005, com arrecadação em 29/12/2005, no valor originário de R\$ 870,23.

A Delegacia de origem, em análise datada de 25.05.2009 (fl. 07), asseverou que "analisadas as informações prestadas (..) constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido. (..) Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, homologo parcialmente a compensação declarada".

Cientificada, a interessada apresentou, em 10.06.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fl. 09):

"No mês de novembro/2005, a empresa (...) deveria recolher de PIS o valor de R\$ 10.543,65 (...), porém já havia recolhido (...) o valor de R\$ 16.530,15 (...) e recolheu ainda o valor de R\$ 870,23 (...), resultando desta forma crédito a ser compensado do valor integral pago indevidamente (...).

Oportunamente, a empresa aproveitou o crédito do pagamento efetuado indevidamente em 29/12/05, no valor de R\$ 870,23 (...), para compensar débito de IRPJ da competência 11/2005 (...).

No PER/DCOMP, foi informado o DARF de pagamento, como origem do crédito.

Portanto, a compensação foi efetuada de forma legal, o que toma o despacho decisório (...) sem nenhum efeito.

Diante dos fatos apresentados, requer a anulação do referido despacho decisório, por ser de Justiça e Direito."

Posteriormente, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL) julgou a Impugnação improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNT01 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006 `

*CRÉDITO E DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO.
VALORAÇÃO.*

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, até a data da entrega da respectiva DCOMP, na forma da legislação de regência.

DCOMP. CRÉDITO E DÉBITO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA.

A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (36/43), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, argumentando em seu favor a impossibilidade de aplicação da multa de mora por aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A lide posta nos autos restringe-se à cobrança da multa de mora sobre o débito compensado pelo contribuinte e, assim, tornado insuficiente o crédito já reconhecido e utilizado para tal compensação. Por isso, a ora recorrente trouxe o argumento que seria incabida a cobrança da multa de mora, pois o fato dos autos se amoldaria a aplicação do instituto da denúncia espontânea, a qual afastaria a incidência de tal multa.

Primeiramente, deve-se esclarecer que ocorreu, ao longo do tempo, uma mudança interpretativa sobre a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em situações como a que se apresenta nos autos ora analisados.

Com efeito, com base nesse instituto jurídico, atualmente, vislumbra-se possível a exclusão da multa de mora para débitos não declarados anteriormente, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, desde que sejam efetivamente pagos, principal e juros, quando da apresentação da declaração correspondente.

A esse teor reproduz-se o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(grifo nosso)

No caso em tela, contudo, encontram-se presentes nos autos os documentos (fl. 03/07) que comprovam que a contribuinte não satisfaz as condições necessárias ao aproveitamento do benefício da denúncia espontânea. Em outras palavras, para quitar um tributo já vencido, a contribuinte limitou-se a transmitir um PER/DCOMP, incluindo como débito somente o valor principal devido, sem considerar os juros de mora incidentes. Tal fato, por si só, já seria suficiente para afastar a denúncia espontânea. Ademais, contudo, outro aspecto fundamental deve ser reafirmado. A teor do art. 138 do Código Tributário Nacional, acima transcrito, o que afasta a responsabilidade pela multa de mora é o **pagamento** do principal devido e dos juros moratórios. Dessa maneira, embora a compensação extinga o crédito tributário, o faz sob condição resolutória, o que não equivale ao pagamento preconizado na norma como condição para aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Ressalte-se que esse entendimento tem sido majoritariamente adotado pelas Turmas desta Corte, como se constata no Acórdão nº 9303-006.011 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do I. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, parcialmente reproduzido abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

*MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
APRESENTADA EM ATRASO, MAS ANTES DO INÍCIO DO
PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO, POIS AFASTADA
SOMENTE EM CASO DE PAGAMENTO DE VALOR NÃO
PREVIAMENTE CONFESSADO.*

*A compensação é forma distinta da extinção do crédito
tributário pelo pagamento, cuja não homologação somente pode
atingir a parcela que deixou de ser paga (art. 150, § 6º, do CTN),
enquanto, na primeira, a extinção se dá sob condição resolutória
de homologação do valor compensado. Como o instituto da
denúncia espontânea do art. 138 do CTN e a jurisprudência
vinculante do STJ demandam o pagamento, stricto sensu ainda
anterior ou concomitantemente à confissão da dívida (condição
imposta somente por força de decisão judicial), cabe a cobrança
da multa de mora sobre o valor compensado em atraso.*

(grifo nosso)

Assim sendo, não há como negar que não estão presentes no caso concreto os
requisitos necessários para a aplicação do benefício da denúncia espontânea.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso
Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves